



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.118 - CE (2014/0078277-8)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO ALEXANDRE LÔBO MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidiu que *"se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória"* (EREsp 1.117.974, RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2011).

2. Nessa linha, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial, mostra-se inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, para fins de pagamento de indenização.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.118 - CE (2014/0078277-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela União e por João Alexandre Lôbo Marques, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ABERTURA POSTERIOR DE CONCURSO DE REMOÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL EM MOMENTO POSTERIOR ÀS INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido do autor de ser nomeado para o quadro de pessoal da Procuradoria da República em Fortaleza, na vaga de Analista de Informática – Suporte Técnico, por entender que a realização de concurso de remoção em momento posterior à homologação do concurso público em que fora aprovado constituiria preterição na ordem de vagas e ofensa a seu direito à nomeação.

II. O Edital PGR/MPU nº 18, de 23/10/2006, autorizou a realização do V Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, cujas inscrições ocorreram no período de 04/12 a 21/12/2006 (fl. 22). A sua homologação deu-se em 28/05/2007 (fl. 51), enquanto as inscrições para o Concurso de Remoção somente aconteceram nos dias 17 a 19 de setembro de 2007 (fls. 68 e 74).

III. Até a homologação do certame não havia nenhuma vaga para o cargo de Analista de Informática – Suporte Técnico para a Procuradoria da República no Estado do Ceará, também não havendo, até a publicação do Edital de Convocação para Concurso de Remoção, remoção de servidores ou vacância de cargos oriundos daquela Procuradoria. Em certidão emitida pelo Parquet (fl. 158), constata-se que o cargo vago incluído no concurso de remoção decorreu da Lei nº 10.771/2003.

IV. A inclusão de tal vaga no Concurso de Remoção se deu em patente afronta ao disposto no Edital PGR/MPU nº 18, de 23/10/2006, que esclarecia que “os cargos disponibilizados naquele concurso público eram aqueles criados pela Lei nº 10.771/2003 e os que viessem a vagar ou fossem criados durante o prazo de validade do Concurso” (fl. 22).

V. A inclusão de tal vaga no concurso de remoção se deu em aparente conformidade com a retificação do Edital de abertura do concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publico, publicada no Diário Oficial da União de 13.04.2007, Seção 3, p. 96, que tornava provisório o numero de vagas disponível no certame e abria a possibilidade de preenchimento destas por remoção. Entretanto, tal retificação ocorreu em momento posterior às inscrições para o concurso a que se submetera o apelante, não sendo lícito à Administração proceder à alteração das normas do mencionado certame em período posterior às inscrições dos candidatos.

VI. Apelação provida (fls. 244/245).

Opostos embargos de declaração por João Alexandre Lôbo Marques (fls. 268/269), foram providos sem atribuição de efeitos modificativos (fls. 289/294).

Seguiram-se novos embargos de declaração, opostos por João Alexandre Lôbo Marques (fls. 297/299), foram rejeitados (fls. 302/309).

A União opôs embargos infringentes (fls. 273/286), foram rejeitados através do acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ABERTURA POSTERIOR DE CONCURSO DE REMOÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL EM MOMENTO POSTERIOR ÀS INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido do autor de ser nomeado para o quadro de pessoal da Procuradoria da República em Fortaleza, na vaga de Analista de Informática – Suporte Técnico, por entender que a realização de concurso de remoção em momento posterior à homologação do concurso público em que fora aprovado constituiria preterição na ordem de vagas e ofensa a seu direito à nomeação.

II. O Edital PGR/MPU nº 18, de 23/10/2006, autorizou a realização do V Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, cujas inscrições ocorreram no período de 04/12 a 21/12/2006 (fl. 22). A sua homologação deu-se em 28/05/2007 (fl. 51), enquanto as inscrições para o Concurso de Remoção somente aconteceram nos dias 17 a 19 de setembro de 2007 (fls. 68 e 74).

III. Até a homologação do certame não havia nenhuma vaga para o cargo de Analista de Informática – Suporte Técnico para a Procuradoria da República no Estado do Ceará, também não havendo, até a publicação do Edital de Convocação para Concurso de Remoção, remoção de servidores ou vacância de cargos oriundos daquela Procuradoria. Em certidão emitida pelo Parquet (fl. 158), constata-se que o cargo vago incluído no concurso de remoção decorreu da Lei nº 10.771/2003.

IV. A inclusão de tal vaga no Concurso de Remoção se deu em patente afronta ao disposto no Edital PGR/MPU nº 18, de 23/10/2006, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecia que 'os cargos disponibilizados naquele concurso público eram aqueles criados pela Lei nº 10.771/2003 e os que viessem a vagar ou fossem criados durante o prazo de validade do Concurso' (fl. 22).

V. A inclusão de tal vaga no concurso de remoção se deu em aparente conformidade com a retificação do Edital de abertura do concurso publico, publicada no Diário Oficial da União de 13.04.2007, Seção 3, p. 96, que tornava provisório o numero de vagas disponível no certame e abria a possibilidade de preenchimento destas por remoção. Entretanto, tal retificação ocorreu em momento posterior às inscrições para o concurso a que se submetera o apelante, não sendo lícito à Administração proceder à alteração das normas do mencionado certame em período posterior às inscrições dos candidatos.

VI. Apelação provida (fls. 388/408).

Nas razões do recurso especial da União, além de divergência jurisprudencial, alegou-se violação ao art. 36, parágrafo único, III, c, da Lei nº 8.112, de 1990, ao art. 28 da Lei nº 11.415, de 2006 e ao art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 442/455).

Nas razões do recurso sustentou João Alexandre Lôbo Marques, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186, 927 e 929 do Código Civil. Assevera que o acórdão recorrido negou o direito de reparação dos danos oriundos da inércia da Administração Pública em não o nomear e empossá-lo oportunamente (fl. 315).

É o relatório. Decido.

Recurso especial da União

Quanto ao art. 535 do CPC, verifico que a parte recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O Tribunal de origem decidiu à base da seguinte fundamentação, in verbis:

O Edital PGR/MPU nº 18, de 23/10/2006, autorizou a realização do V Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, cujas inscrições ocorreram no período de 04/12 e 21/12/2006 (fls. 2). A sua homologação deu-se em 28/05/2007 (fls. 51), enquanto as inscrições para o Concurso de Remoção somente aconteceram nos dias 17 a 19 de dezembro de 2007 (fls. 68 e 74).

Em certidão emitida pelo MPF constante à fl. 111, observa-se que até a homologação do certame não havia nenhuma vaga para o cargo de Analista de Informática - Suporte Técnico para a Procuradoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República no Estado do Ceará, também não havendo, até a publicação do Edital de Convocação para Concurso de Remoção, remoção de servidores ou vacância de cargos oriundos daquela Procuradoria. Em outra certidão emitida pelo Parquet (fl. 158), constata-se que o cargo vago incluído no concurso de remoção decorreu da Lei nº 10.771/2003.

Desta feita, observa-se que a inclusão de tal vaga no Concurso de Remoção se deu em patente afronta ao disposto no Edital PGR/MPU nº 18, de 23/10/2006, que esclarecia que 'os cargos disponibilizados naquele concurso público eram aqueles criados pela Lei nº 10.771/2003 e os que viessem a vagar ou fossem criados durante o prazo de validade do Concurso' (fl. 22). Insta ressaltar que o provimento da vaga que surgiu por meio de concurso de remoção se deu em aparente, conformidade com a retificação do Edital convocatório, publicada no Diário Oficial da União de 13.04.2007, Seção 3, p. 96, que assim dispõe:

'Considerando o disposto no inciso I, do art. 28 da Lei nº 11.415, de 15/12/2006, que determina a realização de concurso de remoção entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União, previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União; e

Considerando que a Lei nº 11.415/2006 foi sancionada em data posterior à publicação do Edital PGR/MPU nº 18/2006, resolve:

Comunicar aos interessados que o referido edital fica retificado no item 7, do capítulo I (DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES), onde se lê: 7. O quantitativo de vagas por Unidade da Federação/Cidade de Prova/Cargos constam do Anexo III deste Edital.; leia-se: 7. O quantitativo de vagas por Unidade da Federação/Cidade de Prova/Cargos constante do Anexo III desta Edital é provisório. 7.1. Em nenhuma hipótese será efetuado remanejamento de vagas entre as localidades das Unidades da Federação, exceto as provenientes de concurso de remoção, determinado pelo inciso I, da Lei nº 11.415, de 15/12/2006. 7.2 A distribuição definitiva das vagas, total ou parcial, por Unidade da Federação/Cidade de Prova/Cargos será dada a conhecer aos candidatos, por meio de publicação no Diário Oficial da União.'

Observa-se, portanto, que tal retificação ocorreu em período posterior as inscrições para o concurso a que se submeteu o apelante, não sendo lícito à Administração proceder à alteração das normas do mencionado concurso em período posterior às inscrições dos candidatos, e, até mesmo, à homologação do concurso (fls. 400/401).

No tocante ao fundamento do acórdão recorrido de que não é "lícito à Administração proceder à alteração das normas do mencionado concurso em período posterior às inscrições dos candidatos, e, até mesmo, à homologação do concurso", constata-se que o recurso especial está deficientemente motivado porque, nada obstante tenha indicado jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a parte recorrente não apontou um único artigo de lei federal que tivesse sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado, do qual o acórdão recorrido tenha discrepado (STF, Súmula n. 284).

Como quer que seja, o acórdão recorrido não se manifestou acerca das alegações da parte recorrente quanto ao art. 36, parágrafo único, III, c, da Lei nº 8.112/90 e ao art. 28 da Lei 11.415/2006, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento, a incidir o disposto na Súmula nº 282 do STF.

Ademais, conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não demonstra o dissídio jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (AgRg nos EDcl no AREsp 438.570/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se verifica na peça recursal qualquer menção ao dispositivo de lei sobre o qual penderia a suposta divergência. Nesse particular, é de relevo observar que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.346.588/DF, relatado pelo i. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Dje de 17.3.2014), entendeu que o reconhecimento da divergência jurisprudencial supõe, no recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' (CF, art. 105, III), a indicação explícita da norma legal em torno da qual as interpretações são discrepantes.

Recurso especial de João Alexandre Lôbo Marques

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos.

A simples indicação de dispositivo legal tido por violado pela parte recorrente, sem que o tema tenha sido enfrentado pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de requisito essencial, qual seja: o prequestionamento.

Ademais, o recorrente deveria ter alegado ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, que era de rigor para suprir tal exigência, como deflui da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Igual sorte segue o recurso pela alegada divergência jurisprudencial, pois "a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado" (AgRg nos EDcl no AREsp 174.853/RJ, relator o Ministro Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti, DJe de 14.06.2013).

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais (fls. 484/489).

A teor das razões do agravo regimental, *in verbis*:

Com efeito, a satisfação do aludido pressuposto recursal restou evidenciada pelo fato de que a Corte Regional, ao negar provimento aos Embargos de Declaração do particular, afirmou que o mesmo não faz jus à INDENIZAÇÃO correspondente à integralidade dos vencimentos que deveria ter sido recebidos no interstício entre a data em que deveria ter sido nomeado e sua efetiva investidura no cargo mediante decisão judicial, pois para tal percepção seria imprescindível o efetivo exercício do cargo (...)

(...)
Destarte, como a Corte Regional afirma que o ora agravante não possui direito à indenização pelo simples fato de não ter exercido o cargo ao qual foi preterido, o Acórdão Regional NEGOU O DIREITO DE REPARAÇÃO DOS DANOS ORIUNDOS DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM NÃO O NOMEAR E EMPOSSÁ-LO OPORTUNAMENTE, logo, tratando explicitamente da matéria a que se referem os arts. 186; 927 e 929, todos do Código Civil.

À luz desse raciocínio, a decisão agravada não poderia ter negado seguimento ao Recurso Especial com base na suposta ausência de Prequestionamento, sob pena de afrontar a pacífica jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de que, para a configuração desse requisito recursal não há necessidade do Acórdão recorrido mencionar os dispositivos legais violados (in casu: arts. 186; 927 e 929, CC), bastando que a Corte Regional tenha se manifestado sobre a matéria a que eles se referem, o que, no vertente caso ocorreu quando denegou a indenização ao agravante pela inércia da Administração Pública nomeá-lo e empossá-lo oportunamente.

(...)
Nesse mesmo jaez, a decisão agravada também não poderia ter considerado prejudicada a comprovação do dissídio jurisprudencial, pois como resta configurado o Prequestionamento da matéria a que se referem os dispositivos legais violados (arts. 186; 927 e 929, CC), continua latente o dissenso pretoriano demonstrado nas razões do Recurso Especial, já que é notória a divergência, na mesma matéria de direito, entre o Acórdão regional e o paradigma da Segunda Turma desse c. STJ nos autos do AgRg no REsp 1137391/PR (nº. 2009/0081734-0), julg.: 17/03/2011, DJe: 29/03/2011, Rel. Min. Humberto Martins, valendo destacar, por oportuno, a necessidade de prevalência do Acórdão paradigma por adotar o mesmo entendimento da CORTE ESPECIAL DESSE E. STJ, no sentido de que o candidato preterido na investidura de cargo público faz jus à indenização, que pode ser o somatório dos vencimentos que deixaram de ser pagos entre a data da preterição e sua efetiva nomeação e posse (fls. 493/497).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.118 - CE (2014/0078277-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Não obstante as razões articuladas pelo Agravante, o recurso não tem como prosperar, ainda que por outro fundamento.

Os autos dão conta de que a União e João Alexandre Lôbo Marques interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

As razões do recurso especial, interposto por João Alexandre Lôbo Marques, apontam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186, 927 e 929 do Código Civil. Asseveram que os candidatos preteridos na investidura de cargos públicos possuem direito à indenização (fl. 315).

A orientação mais recente desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidiu no sentido de que *"se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória"* (EREsp 1.117.974, RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2011).

Confira-se a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, 'nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público' (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).

2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual.

3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto.

4. Embargos de Divergência providos (EResp 1117974, RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2011).

E ainda confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a atual orientação jurisprudencial desta Corte (EResp n.º 1.117.974/RS, Rel. p/ o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Corte Especial, DJe 19/12/2011) e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização, pois não configurada preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública.

3. Com base nesse entendimento, o decisório agravado deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, ficando prejudicado o exame das alegações apresentadas no apelo adesivo manejado pelo autor relativas ao deferimento de outras vantagens funcionais no período em que não exerceu o cargo público (tempo de serviço, promoções e seus reflexos legais), tendo em vista que a decisão recorrida afastou expressamente a existência de ato ilícito praticado pela Administração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (EDcl no AREsp 196.093, RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.03.13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial, mostra-se inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, para fins de pagamento de indenização.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0078277-8

**AgRg no
REsp 1.484.118 / CE**

Números Origem: 01000034192008 1000034192008 200781000162830 20078100016283003 450578

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : JOÃO ALEXANDRE LÔBO MARQUES
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ALEXANDRE LÔBO MARQUES
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.